

ra ocorrer aos encargos resultantes do disposto no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 338/82

de 20 de Agosto

No âmbito da ajuda financeira concedida pela CEE, o Banco de Fomento Nacional contraiu junto do Banco Europeu de Investimentos (BEI) um empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia), em 17 de Dezembro de 1981, que foi avalizado pelo Estado ao abrigo da Resolução n.º 256/81, de 15 de Dezembro.

Através deste empréstimo, o Banco de Fomento Nacional promoverá o financiamento de projectos nos sectores industrial e turístico, a levar a cabo por pequenas e médias empresas.

De forma a não onerar os créditos a conceder pelo Banco de Fomento Nacional, e de acordo com os compromissos já assumidos perante o BEI, o Estado assegurará ao Banco de Fomento Nacional a cobertura do risco de câmbio, nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com o Banco de Fomento Nacional um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo, em várias moedas, no montante equivalente a 30 000 000 de ECUS (unidades de conta europeia) que o Banco Europeu de Investimentos (BEI) concedeu ao Banco de Fomento Nacional, nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei.

Art.º 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo BEI ao Banco de Fomento Nacional resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face às moedas do empréstimo verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face às moedas do empréstimo do BEI ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas do vencimento dos correspondentes encargos, o Banco de Fomento Nacional promoverá a entrega ao Estado da importância resultante da variação cambial reflectida no contravalor em escudos do serviço de dívida.

Art. 3.º Semestralmente, o Banco de Fomento Nacional entregará ao Estado a quantia correspondente à diferença entre as remunerações dos finan-

ciamentos por ele concedidos por aplicação do empréstimo do BEI e o custo deste empréstimo, deduzida de uma margem de 3 %.

Art. 4.º Os recebimentos e os pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito.

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever uma dotação no seu orçamento com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas do Banco de Fomento Nacional, a realizar ao abrigo do presente diploma.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto Regulamentar n.º 52/82

de 20 de Agosto

A alteração do valor da quota anual da taxa militar efectuada pelo Decreto-Lei n.º 130/82, de 23 de Abril, impõe necessariamente a actualização do montante fixado no § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, como taxa única a pagar por quem, residindo no estrangeiro, pretenda regularizar a sua situação quanto ao pagamento do referido imposto.

Correspondendo o montante estabelecido na já citada disposição à remição total da taxa militar, em condições normais, e não existindo razões que aconselhem uma alteração das condições do respectivo pagamento, a alteração efectuada por este diploma decorre simplesmente do novo montante fixado para a quota anual da taxa militar.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § 1.º do artigo 35.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º

§ 1.º Os contribuintes que, tendo transferido a sua residência para o estrangeiro, se apresentem no consulado sem terem liquidado toda a taxa a que estão obrigados pela sua situação militar poderão regularizar a sua situação me-

diante o pagamento da taxa única de 9600\$, considerando-se liquidadas todas as colectas vencidas e a vencer.

No caso de ter sido instaurado processo executivo, deverá o mesmo ser mandado arquivar.

§ 2.º

§ 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 339/82 de 20 de Agosto

Com o fim de minorar os prejuízos resultantes das geadas que em Maio de 1982 afectaram gravemente algumas culturas nas regiões de Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Alto Douro, Beira Interior e Beira Litoral, o Governo, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/82, de 12 de Julho, decidiu tomar um conjunto de medidas que, de algum modo, atenuem os efeitos causados nas explorações agrícolas pela magnitude daquela ocorrência.

Como parte integrante desse conjunto, caberá ao IFADAP — Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas elaborar, em colaboração com a Secretaria de Estado da Produção Agrícola, para entrar em vigor no âmbito do SIFAP — Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas, um conjunto de linhas de crédito que permita converter em médio prazo os créditos de curto prazo destinados às culturas da vinha, batata, trigo, centeio, pomóideas e prunóideas utilizados pelos agricultores atingidos pela geada nas referidas regiões.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Serão concedidos empréstimos no âmbito do SIFAP — Sistema de Financiamento à Agricultura e Pescas, com taxas de juro bonificadas pelo Estado, com o objectivo de recuperação das explorações agrícolas prejudicadas pelas adversas condições climáticas registadas em Maio de 1982.

Art. 2.º — 1 — Os agricultores prejudicados deverão apresentar os seus pedidos de financiamento, devidamente justificados, nos serviços regionais de agricultura, nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

2 — Os processos, depois de devidamente instruídos e apreciados, serão apresentados na instituição de crédito à escolha do beneficiário, para apreciação das operações propostas para financiamento.

Art. 3.º — 1 — Os empréstimos previstos no presente diploma serão enquadrados em linhas especiais de crédito, a estabelecer pelo IFADAP, com o apoio da Secretaria de Estado da Produção Agrícola.

2 — O diferencial entre a taxa de juro a cobrar dos mutuários e a taxa normal a aplicar aos financiamentos concedidos pelo sistema bancário corresponderá às bonificações a suportar pelo Estado.

3 — A taxa de juro a cobrar dos mutuários será ajustada em função das alterações que, por aviso do Banco de Portugal, venha a sofrer o limite legalmente consentido para operações de prazo idêntico, mantendo-se constante o valor das bonificações.

Art. 4.º — 1 — O pagamento das bonificações pelo IFADAP será efectuado por crédito das contas das instituições de crédito, junto do Banco de Portugal, em simultâneo com o débito da conta de depósitos à ordem especial aberta pela Direcção-Geral do Tesouro neste Banco.

2 — A utilização das verbas orçamentais destinadas à cobertura dos encargos com a bonificação de juros das operações enquadradas nas referidas linhas de crédito especiais será efectuada pelo Ministério das Finanças e do Plano, através da Direcção-Geral do Tesouro.

3 — Pelas tarefas desempenhadas, o IFADAP será remunerado pelo Estado, nos termos que forem estabelecidos em despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 5.º A Direcção-Geral do Tesouro, o Banco de Portugal e o IFADAP articularão entre si, por controle, as respectivas estruturas funcionais, tendo em vista a simplificação dos processos e o pontual pagamento das bonificações às instituições de crédito participantes.

Art. 6.º — 1 — Os encargos com bonificação de juros serão satisfeitos nos termos do n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/82, de 12 de Julho.

2 — Para o efeito será reforçado o orçamento da Direcção-Geral do Tesouro com a verba de 70 000 contos em 1982 e 35 000 contos em 1983.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 3 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.